

INCÊNDIO - CRIME DE PERIGO COMUM - DOLO EVENTUAL - TIPICIDADE - DANO QUALIFICADO - EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME - IMPOSSIBILIDADE

Ementa: Apelação criminal. Incêndio. Existência de perigo efetivo à vida ou ao patrimônio de um número indeterminado de pessoas. Desclassificação. Dano qualificado. Exercício arbitrário das próprias razões. Impossibilidade. Condenação mantida.

- Há crime de incêndio se o fogo teve potencialidade para expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de um indeterminado número de pessoas.

- Se o incêndio é acompanhado de perigo comum, o único crime a reconhecer-se será o previsto no art. 250 do Código Penal, não havendo falar em crime de dano ou exercício arbitrário das próprias razões.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0114.01.005717-1/001 - Comarca de Ibirité - Apelante: Gilberto do Prado - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relatora: Des.^a BEATRIZ PINHEIRO CAIRES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de f., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2006. - *Beatriz Pinheiro Caires* - Relatora.

Notas taquigráficas

A Sr.^a Des.^a *Beatriz Pinheiro Caires* - Trata-se de recurso de apelação interposto por Gilberto do Prado, condenado pela Justiça Pública da Comarca de Ibirité à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 250, § 1º, inciso II, a, do Código Penal, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito.

Em suas razões postadas à f. 96, o apelante alega a inexistência de dolo em sua conduta, porquanto desejava tão-somente “danificar os bens de sua ex-amásia, acreditando que poderia fazer justiça pelas próprias mãos”. Desse modo, pugna pela sua

absolvição e, eventualmente, pela desclassificação para o delito descrito no art. 163 ou para o previsto no art. 345, ambos do Código Penal.

Há contra-razões, às f. 99/103, gizando o acerto da decisão hostilizada.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer postado às f. 108/109, opina no sentido do conhecimento e desprovemento do recurso interposto.

É o relatório.

Conheço do recurso interposto, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Narra a exordial acusatória que, em 1º de dezembro de 2001, na Rua Flor de Seda, nº 110, Bairro Primavera, na cidade de Mário Campos, o acusado incendiou a residência da vítima, Aparecida Caldas Gomes, expondo a perigo a integridade física e o patrimônio da mesma.

Consoante restou apurado, o acusado, no dia dos fatos, adentrou na residência da vítima, sua ex-namorada, tendo iniciado uma discussão com ela e seu atual namorado. Após a vítima ter saído do local para evitar briga, o acusado ateou fogo no colchão da cama e fugiu, incendiando toda a casa.

A materialidade delitiva restou positivada no boletim de ocorrência postado às f. 06/07, bem como no laudo pericial postado às f. 20/21.

A autoria dos fatos, por sua vez, restou confirmada pela prova testemunhal produzida (f. 08/09, 11/11v.; 12/12v. e 48), tendo sido, inclusive, confessada pelo acusado (f. 17/17v. e 35).

Com efeito, ao ser ouvido perante a autoridade policial (f. 17/17v.), o acusado relatou que se sentiu “irado” ao ver sua ex-amásia com outro homem, tendo aproveitado o momento em que eles saíram da residência para atear fogo em um colchão, ocasionando um incêndio no local. Afirma “haver tomado tal atitude de ‘cara limpa’, não sendo necessário usar bebidas alcoólicas para tomar coragem, acrescentando que faz o que tem vontade”.

Em sede judicial (f. 35), o réu confirma a versão anteriormente apresentada, declarando não estar arrependido do que fez.

No mesmo sentido é o depoimento da vítima, que afirma ter havido uma discussão entre o réu e o seu atual namorado, sendo que, após se afastarem do local onde se deram os fatos, o acusado ateou fogo no barracão.

O laudo pericial postado às f. 20/21 atesta a efetiva ocorrência de um incêndio, constatando-se destruição total de parte do imóvel, de todos os móveis e de parte do telhado.

Destaque-se, ainda, que o laudo pericial informa que o incêndio ocorreu em um imóvel tipicamente residencial.

Como é sabido, o crime de incêndio, por ser delito de perigo comum, contra a incolumidade pública, exige, para sua tipificação, a efetiva situação de perigo para a vida, a integridade física ou o patrimônio de indeterminado número de pessoas, e não de uma pessoa determinada, o que ocorreu na espécie.

Com efeito, tendo ocorrido em área residencial, onde as circunstâncias propiciavam o alastramento do fogo, o incêndio provocado

pelo acusado gerou a situação de perigo para um número indeterminado de pessoas.

Dessa forma, não vejo como absolver o apelante, nem tampouco operar a desclassificação para o crime de dano, conforme pretendido.

Ainda que a vontade inicial do acusado tenha sido destruir os pertences da sua ex-amásia, é certo que, ao atear fogo em um colchão e sair do local, permitindo que as chamas se alastrassem em uma região tipicamente residencial, o acusado assumiu, ao menos, o risco de provocar uma situação de perigo para um número indeterminado de pessoas, restando configurado o dolo eventual que é suficiente para manter a condenação pelo crime de incêndio.

Acerca da configuração do delito de incêndio em áreas residenciais, cabe colacionar os seguintes arrestos:

Crime de perigo comum. Incêndio. Autoria indubitosa. Crime caracterizado em sua forma consumada. Existência do dolo. Perigo concreto. Regime inicial semi-aberto de cumprimento de pena, em face dos antecedentes criminais do acusado. Recurso desprovido. - Ateando fogo em sua unidade residencial, localizada em prédio de vários apartamentos, em zona residencial urbana, age o acusado dolosamente, com a consciência de provocar uma situação objetiva que a lei presume como de perigo comum, configurando o crime previsto no art. 250, § 1º, II, a, do Código Penal (TJMG - Rel. Des. Luís Carlos Biasutti - Apelação nº 1.0000.00.127045-3/000).

Incêndio. Prova de perigo. Imóvel localizado em área residencial e rodeado de vizinhos. Ação dolosa. Apelo desprovido. - Age com inequívoco dolo aquele que, revoltado com o cônjuge, joga gasolina e atea fogo na própria casa, localizada em área residencial, densamente povoada. O perigo a que foram expostas as residências vizinhas pode ser deduzido pela extensão do incêndio, constatável através dos danos causados ao imóvel incendiado, o qual, além dos bens internos, teve o telhado e paredes destruídos

(TJMG - Rel. Des. Roney Oliveira - Apelação nº 1.0000.00.192841-5/000).

Penal. Incêndio. Qualificadora. Coabitação. Lesão corporal. Culpa. Pena. Exasperação. Previsão legal. - A constatação do ânimo deliberado de provocar, conscientemente, o crime de incêndio, autoriza a condenação do acusado pela prática desse ato delitivo, em sua modalidade dolosa. O ateu de fogo em imóvel habitado constitui causa de aumento da pena para o crime de incêndio, conforme prescrito na alínea a, II, § 1º, do art. 250, CP. Constitui-se legal a exasperação da pena em crime de perigo comum - incêndio -, quando dele resulta lesão de natureza corporal grave à vítima. Recurso a que se nega provimento (TJMG, Rel. Des. Tibagy Salles. Apelação nº 1.0000.00.293492-5/000).

Inviável, portanto, a desclassificação para o crime de dano, mormente levando-se em consideração que, para a sua configuração (com a utilização de substância inflamável ou explosiva), mister que a conduta praticada não constitua um crime mais grave. *In casu*, tendo restado devidamente configurado o delito de incêndio, torna-se impossível a desclassificação pretendida.

Por outro lado, também não é cabível a desclassificação para o delito previsto no art. 345 do Código Penal - exercício arbitrário das próprias razões.

Isso porque, tendo restado demonstrada a ocorrência de perigo comum, não se pode concluir que a conduta do acusado se restringiu a “fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima”. Se o incêndio é acompanhado de perigo comum, o único crime a reconhecer-se é o previsto no art. 250 do Código Penal.

Assim convicta, por tais fundamentos, nego provimento ao recurso interposto, mantendo, na íntegra, a decisão vergastada.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com a Relatora os Desembargadores *Reynaldo Ximenes Carneiro* e *José Antonino Baía Borges*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

---:-